



**HELOÍSA MENDONÇA TERRA**

**MODIFICAÇÃO GENÉTICA NA MANIPULAÇÃO DE EMBRIÕES: o limite entre  
autonomia privada e a eugenia**

**LAVRAS - MG**

**2019**

**HELOÍSA MENDONÇA TERRA**

**MODIFICAÇÃO GENÉTICA NA MANIPULAÇÃO DE EMBRIÕES: o limite entre  
autonomia privada e a eugenia**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Universidade Federal de  
Lavras, como parte das exigências do  
Curso de Direito, para a obtenção do título  
de Bacharel.

Prof.<sup>a</sup> Dra. Maria Walkíria de Faro Coelho Guedes Cabral

Orientadora

Prof.<sup>a</sup> Dra. Leticia Garcia Ribeiro Dyniewicz

Coorientadora

**LAVRAS - MG**

**2019**

## **HELOÍSA MENDONÇA TERRA**

### **MODIFICAÇÃO GENÉTICA NA MANIPULAÇÃO DE EMBRIÕES: o limite entre autonomia privada e a eugenia**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

APROVADA em 20 de Novembro de 2019

Prof.<sup>a</sup> Dra. Maria Walkíria de Faro Coelho Guedes Cabral

UFRJ

Prof.<sup>a</sup> Dra. Letícia Garcia Ribeiro Dyniewicz

UFLA

Prof.<sup>o</sup> Dr. Pedro Ivo Ribeiro Diniz

UFLA

Prof.<sup>a</sup> Dra. Maria Walkíria de Faro Coelho Guedes Cabral

Orientadora

Prof.<sup>a</sup> Dra. Letícia Garcia Ribeiro Dyniewicz

Coorientadora

**LAVRAS - MG**

**2019**

## RESUMO

O presente artigo tem por finalidade a abordagem de um tema ainda pouco abrangido pelo ordenamento jurídico brasileiro: o estabelecimento de limites para a Engenharia Genética, como uma perigosa promessa advinda da modernidade. A partir disso, diante da falta de preparo por parte da sociedade quanto ao enfrentamento das novidades trazidas pela ciência e, frente ao uso desenfreado da tecnologia, procura-se demonstrar a importância do Direito ao estabelecer balizas que irão se pautar em critérios éticos a fim de limitar, através dos Direitos Humanos, o uso da biotecnologia, mais especificamente no tocante à delicada questão da modificação genética na manipulação de embriões. Nesse sentido, será feito um panorama histórico geral para se esclarecer o quão imprescindível é a disciplina da Bioética e, conseqüentemente, o quão necessária é a junção dela com o Direito, formando-se o Biodireito. Com isso, demonstrar-se-á a relevância dos princípios, legislações, bem como das principais decisões jurisprudenciais do país acerca do tema, para a manutenção do correto desenvolvimento científico e tecnológico, visando o estabelecimento de barreiras para a liberdade humana e evitando a possível ocorrência de eugenia.

**Palavras-chave:** Engenharia Genética. Modificação Genética. Manipulação de Embriões. Bioética. Direitos Humanos.

## **ABSTRACT**

The purpose of this paper is to address a theme that has been little discussed by Brazilian legal system setting boundaries for Genetic Engineering as a dangerous promise from modernity. From that, given the lack of preparation from part of the society regarding these scientific novelties and, the unrestrained use of technology, it is sought demonstrate the importance of Law in establishing guidelines. The guidelines will be based on ethical criteria in order to limit the use of biotechnology through Human Rights, specifically addressing the genetic issue of embryo manipulation. In this sense, a general historical overview will be made to clarify how indispensable a bioethics discipline is and, consequently, how necessary is its junction with the law is, forming the Biolaw. Thereby, it will be demonstrated the relevance of the principles, legislations, as well as the Country's main court decision on the subject, for the maintenance of scientific and technological development aiming at the establishment of barriers to the human freedom and avoiding possible occurrence of eugenics.

**Key-words:** Genetic Engineering. Genetic Modification. Embryo Manipulation. Bioethics. Human Rights.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>PRINCÍPIOS DA BIOÉTICA .....</b>	<b>9</b>
2.1	Não-maleficência .....	10
2.2	Beneficência.....	11
2.3	Justiça .....	11
2.4	O princípio ético do utilitarismo aplicado à bioética .....	12
<b>3</b>	<b>PRINCÍPIOS DO BIODIREITO.....</b>	<b>13</b>
3.1	Autonomia .....	14
3.2	Precaução .....	15
3.3	Responsabilidade.....	15
3.4	Dignidade da pessoa humana.....	16
<b>4</b>	<b>A MANIPULAÇÃO DE EMBRIÕES NA PERSPECTIVA ÉTICO-JURÍDICA .</b>	<b>16</b>
4.1	<i>Status</i> moral e natureza jurídica do embrião humano .....	17
4.2	O descarte de embriões excedentes e a pesquisa com células-tronco e a ética embrionária.....	19
4.2.1	Lei de Biossegurança - Lei nº 11.105/2005.....	21
<b>5</b>	<b>MODIFICAÇÃO GENÉTICA COMO UM DEBATE MORAL E ÉTICO .....</b>	<b>22</b>
5.1	“Melhoramento” genético.....	23
5.2	A Eugenia Liberal e seus limites.....	24
5.2.1	O limite entre autonomia privada e eugenia .....	26
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>27</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>29</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Diante de todo o panorama histórico percorrido pelos seres humanos ao longo do século XX, é possível definir os direitos humanos como aquele conjunto utilizado para identificar os direitos inerentes à pessoa humana na ordem internacional, ou seja, direitos imprescindíveis para que um indivíduo tenha sua vida respeitada. O reconhecimento de tais direitos, bem como a sua proteção, é consequência de todo um processo de luta contra o poder e de busca de um sentido para a humanidade.

Nesse contexto, após a experiência abominável das duas grandes guerras mundiais, os líderes políticos das grandes potências vencedoras criaram a ONU (Organização das Nações Unidas) e confiaram-lhe a tarefa de evitar a guerra e de promover a paz entre as nações. Assim, consideraram que a promoção de tais direitos fosse a *conditio sine qua non* para uma paz mundial duradoura. Com isso, um dos primeiros atos da Assembleia Geral das Nações Unidas foi a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, cujo primeiro artigo já dispõe a seguinte frase: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. São dotadas de razão e de consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade” (ONU, 1948).

Paralelamente a isso, presencia-se nos últimos séculos um aumento gradativo e cada vez maior do progresso da ciência e da tecnologia, principalmente no que se refere ao conhecimento genético, que surge como uma promessa hercúlea de promover o desenvolvimento e a evolução da espécie humana. Entretanto, de acordo com SANDEL (2013), é possível observar que ao lado dessa promessa se levanta um dilema cada vez maior: o questionamento acerca de a humanidade estar realmente preparada para enfrentar os desafios decorrentes desses avanços científicos, uma vez que todo esse conhecimento “pode permitir a manipulação de nossa própria natureza” (SANDEL, 2013, p. 19).

Atrelado a isso, tem-se a possibilidade de manipulação de embriões, como no que se refere à escolha, seleção e descarte daqueles excedentes. Isso poderia representar uma forma de discriminação, a partir da imposição de padrões daquilo que seria considerado melhor, como o sexo e as características físicas de um indivíduo. Tal situação impacta diretamente, por exemplo, de acordo com Jürgen Habermas, na liberdade de escolha de uma vida própria e de não ter sua vida predeterminada por alguém.

Nessa perspectiva, a partir do notável avanço tecnológico desencadeado no mundo nos últimos séculos, especialmente na ciência, é possível questionar-se sobre o uso desenfreado de tais tecnologias, e se isso potencializaria a ocorrência de eugenia (movimento

voltado para a autodireção da evolução humana) ao dar-se demasiada autonomia aos sujeitos, através de uma liberdade humana sem limites, permitida pelo controle genético. Ademais, cabe a indagação a respeito de se a humanidade está de fato preparada para aperfeiçoar a raça humana, uma vez que o tema se esbarra em questões morais delicadas.

Perante a isso, a promessa da Engenharia Genética, como tecnologia com benefícios, pode e tem sido usada de forma excessiva, sem conseguir discernir entre aquilo que seria seu uso para situações necessárias, como o tratamento de doenças, e seu uso para o mero melhoramento e manipulação de genes e células, a fim de alcançar uma satisfação pessoal em vista daquilo que os sujeitos classificam como uma vida boa ou melhor.

Dentro dessa conjuntura, além de esbarrarmos com uma infinidade de critérios do que de fato seria bom, moral e ético, ainda deparamo-nos com a desigualdade gerada por qualquer grande tecnologia que vem ao mundo: aqueles que possuem acesso à mesma e podem usufruir-se dela de forma plena e, aqueles que, por condições sociais inferiores não possuem acesso, acarretando na continuidade dessa desigualdade pré-existente. Da mesma forma, no tocante à modificação genética e manipulação de embriões, o descarte de embriões ou escolha de genes, por exemplo, esbarram-se em inúmeras barreiras éticas e formas de discriminação.

Assim, diante dessa falta de preparo por parte da sociedade quanto ao enfrentamento das novidades trazidas pela ciência, faz-se indispensável o estudo da limitação, através dos Direitos Humanos, do uso da engenharia genética, principalmente no tocante à modificação genética e à manipulação de embriões, com o intuito de preservar a dignidade humana, estabelecendo limites para a autonomia privada, a fim de que isso não acarrete em eugenia. Ademais, se torna imperioso identificar as possíveis consequências do desenvolvimento da biotecnologia moderna, que cria possibilidades que poderiam afetar a autocompreensão normativa da espécie como um todo.

Frente a tais pontos é que se introduz o Direito, uma vez que o mesmo se destina a estabelecer regras de proteção para se constituir como a salvaguarda dos direitos inerentes à pessoa humana. Logo, o Biodireito, por meio de seus princípios basilares, enquanto disciplina que atrela Direito e Bioética, pode guiar a humanidade nesse percurso delicado rumo ao futuro da vida humana.

## 2 PRINCÍPIOS DA BIOÉTICA

A multiplicidade desses assuntos complexos e polêmicos que perpassam diversas gerações ao longo do tempo, faz com que uma disciplina dirigida ao assunto seja indispensável para se discutir e estudar tais matérias acerca das condições necessárias para uma administração responsável da vida humana e dos direitos fundamentais dos indivíduos. Com isso, se torna necessário o estabelecimento de padrões éticos de agir, para que os valores humanos não sejam suprimidos em prol de uma evolução desordenada da ciência.

De acordo com Renata Furtado de Barros (2010), desde Hipócrates (460 a.C. – 370 a.C.), conhecido como o “pai da medicina”, já existia uma notável preocupação com a proteção da dignidade da pessoa humana no tocante ao exercício da ciência. Entretanto, foi a partir das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, finalizada em 1945, principalmente no que diz respeito às pesquisas científicas realizadas com seres humanos, é que se tem uma configuração mais precisa dos princípios bioéticos e dos direitos humanos a nível global.

Em 1947, o Código de Nuremberg, ao estabelecer os critérios essenciais para a realização de pesquisas científicas envolvendo humanos, representou no cenário internacional uma nova era para a ciência moderna, voltada agora para a proteção da qualidade de vida e da vida digna dos indivíduos. Somando-se a isso, em 1971, o brilhante bioquímico e professor da Universidade de Wisconsin (EUA), Van Rensselaer Potter, em seu livro “Bioética: Ponte para o Futuro” (*Bioethics: Bridge to The Future*), além de atribuir o nome tal qual se conhece hoje, definiu o conceito de Bioética de forma a guiar a disciplina pelas décadas que se seguiram. Potter, ao sugerir que a Bioética seria uma espécie de doutrina que mostraria as formas adequadas de como utilizar-se a ciência:

(...) traçou o conceito de bioética como uma forma do homem explorar novas descobertas científicas em prol da sobrevivência e da melhoria da qualidade de vida humana. Trata-se de uma nova epistemologia que consorcia conhecimento técnico científico com valores humanos (BARROS, 2010, p. 24).

A partir disso, pode-se entender o termo Bioética - palavra de origem grega, que significa semanticamente a união de dois termos: *bios* (vida) e *éthos* (ética) - partindo-se da junção de duas questões imprescindíveis: o correto desenvolvimento científico e o respeito aos valores éticos visando a proteção dos direitos fundamentais do homem para a sua

existência. Nessa lógica, ela seria o estudo da ética que é aplicada à ciência, entrelaçando a biologia com as ciências humanas e sociais.

A Bioética, assim como outros variados campos de estudo, parte de alguns princípios básicos para concretizar seus objetivos. Os princípios bioéticos possuem sua origem mais concreta a partir das diversas pesquisas científicas realizadas no decorrer do século XX, sem qualquer tipo de regramento, principalmente nos Estados Unidos da América.

Assim, em 1978, os norte-americanos publicaram o “Relatório de Belmont”, que trazia as principais diretrizes e princípios para o exercício das pesquisas envolvendo seres humanos. Além de se expandir para a área da Ética Médica, esse relatório teve influência em diversos textos legislativos em vários países. Além disso, tal relatório serviu de base para a publicação do livro “Princípios da Ética Biomédica”, de L. Beauchamp e James F. Childress, no qual, elencavam a autonomia, a não-maleficência, a beneficência e a justiça como principais princípios da Bioética (BARROS, 2010).

## 2.1 Não-maleficência

O princípio da não-maleficência originado a partir do juramento de Hipócrates, determina que o profissional responsável da área médica exerça sua profissão da forma mais cautelosa possível, cuidando sempre para que os procedimentos sejam realizados sem interferir negativamente na saúde física e mental do paciente, ou seja, sem lhe causar qualquer tipo de dano:

‘Dano’ é entendido como dano físico, como a dor, morte ou incapacidade, porém, não nega a importância de outros danos possíveis, como os mentais e aqueles que impedem a realização dos interesses dos pacientes. Desse princípio pode-se inferir regras como “não matar”, “não causar dor”, “não ofender”, que, assim como os princípios, possuem validade *prima facie* (PETRY, 2004, p. 03-04).

Nesse contexto, o profissional deve agir não somente em prol da ciência, mas também, visando o total bem-estar daquele que está sob sua responsabilidade, realizando sempre a maior porção possível de bem em detrimento do mal (BARROS, 2010).

## 2.2 Beneficência

No tocante ao princípio da beneficência, o próprio nome já revela sua essência: é indispensável que o médico aja em benefício dos pacientes, em que o fim último será sempre promover ou melhorar a qualidade de vida dos mesmos. A beneficência pode se decompor em dois princípios: “(...) o da beneficência, que determina ações orientadas para a promoção do bem, e o da utilidade, que requer um equilíbrio entre os benefícios e possíveis prejuízos de uma determinada ação” (PETRY, 2004, p. 04).

Enquanto o princípio da não-maleficência é um dever constante que independe da relação médico/paciente, o princípio da beneficência fica restrito àqueles que vão de encontro ao profissional médico em busca de assistência (BARROS, 2010). Nesse sentido, “as regras derivadas são formuladas positivamente, de modo que a elas não cabem sanções quando não cumpridas. O mesmo não acontece com as regras de não-maleficência, que têm caráter proibitivo e possibilitam sanções legais” (PETRY, 2004, p. 04).

## 2.3 Justiça

Seguindo a lógica e a linha de raciocínio dos demais princípios anteriores, o princípio da justiça, a partir de sua definição, consegue arrematá-los, complementando-os. Isso porque, no sentido de promover o bem-estar, a qualidade de vida e o dever de não causar qualquer tipo de dano aos sujeitos, o princípio da justiça impõe a necessidade de que o profissional não poderá fazer qualquer espécie de distinção entre os pacientes, como em razão do sexo, da condição financeira, de aspectos culturais ou religiosos. A base desse princípio é a equidade, a partir da existência de uma obrigação ética de promover o tratamento igualitário a todos.

Além disso, todos os recursos, equipamentos e procedimentos da área da saúde e tecnologia precisam ser igualmente distribuídos, para que consigam atender e chegar a todos aqueles que deles necessitam.

Assim, a prioridade desse princípio será o de tornar imprescindível o igual tratamento entre os seres humanos e garantir que os recursos científicos alcancem o maior número possível de indivíduos, através, inclusive, de ações do Estado (BARROS, 2010).

## 2.4 O princípio ético do utilitarismo aplicado à bioética

O utilitarismo, originado a partir das obras de Jeremy Bentham e John Stuart Mill (filósofos e economistas ingleses do século XVIII e XIX), é descrito por CRUZ e SANDANHA (2015, p. 52) como uma proposta em que “na realização de escolhas, a melhor opção deverá recair sempre sobre aquilo que é bom, que, no caso, confunde-se com o que é útil, ou seja, deve-se preferir aquela conduta que satisfaça a maior felicidade para o maior número de pessoas”.

A partir disso, na Bioética, a visão utilitarista se volta para um cálculo de custo/benefício no sentido de que alguns danos podem ser justificados se os benefícios esperados forem maiores. Entretanto, esse cálculo de prejuízos e benefícios se torna, muitas vezes, distorcido, já que alguns pacientes em extremo estado de vulnerabilidade não conseguem realizar o cálculo utilitarista.

Além disso, “ser ou não uma cobaia não é algo que possa ser objeto de cálculo, que possa ser medido. E, sendo assim, em nossa opinião, a Bioética tem caminhos alternativos para justificar seus *standards* por vias outras do que as utilitárias” (CRUZ; SANDANHA, 2015, p. 87).

A partir disso, cabe questionar o conceito de utilitarismo, uma vez que o Direito, assim como mencionado anteriormente, se destina a estabelecer regras de proteção aos direitos da pessoa humana. Contudo, para tal fim, o Direito precisa se desvencilhar de uma abordagem utilitarista, que defende a supressão do bem-estar individual em prol do coletivo. Nesse sentido:

(...) a pretensão de uma sociedade democrática acarreta o reconhecimento de que o Direito, para ser legítimo, não pode operar a partir de uma lógica de desejos e preferências de uma maioria (...). Logo, a busca pela legitimidade do direito tem que passar, necessariamente, pela proteção das minorias e pelo resguardo dos direitos fundamentais como trunfo de nossa condição de seres que são únicos no mundo, e de que não há homem algum mais importante do que qualquer outro (CRUZ; SANDANHA, 2015, p. 57).

Dado isso, existe essa necessidade de colocarmos o Direito em uma perspectiva não utilitarista, a fim de legitimá-lo, pois deve-se trabalhar a partir da ordem jurídica a noção de que cada ser deve ser respeitado como um ser autônomo, distinto e digno tanto quanto os demais (CRUZ; SANDANHA, 2015).

### 3. PRINCÍPIOS DO BIODIREITO

Desde as metáforas utilizadas por filósofos como John Locke, Jean-Jacques Rousseau e Thomas Hobbes entre os séculos XVI e XVIII para explicar a existência de um contrato social estabelecido entre o Estado e o indivíduo, pacificou-se um entendimento a nível global acerca da necessidade da existência de instrumentos de coerção e controle social, a fim de que as sociedades não se transformassem em um caos interminável. É a partir desse cenário que se recorre ao Direito como possível mecanismo de manutenção da ordem em todos os âmbitos sociais, inclusive o científico (BARROS, 2010). Assim, o Direito atrelado aos campos da Moral e da Ética é que possibilitaria a paz e o equilíbrio entre os homens:

A dificuldade de imposição da ética àqueles que não detêm em sua subjetividade emocional as premissas fundamentais necessárias para incorporar o agir ético, nas relações sociais, exige a existência de normas jurídicas que possam determinar a obrigação de obediência das premissas éticas por meio da coercitividade da lei. A Ética e o Direito possuem uma relação de cumplicidade, mas são sistemas distintos, uma vez que a ética cuida das normas morais e o direito das normas jurídicas da sociedade. (...) A defesa dos Direitos Humanos, no âmbito internacional, é o melhor exemplo de normas éticas que surgiram a partir da experiência histórica de duas grandes guerras mundiais, e que a sociedade internacional percebeu serem premissas importantes o suficiente para se transformarem em normas jurídicas internacionais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos é um atestado da necessidade de proteção jurídica de certos valores éticos que passam a ser chamados de “direitos”, a partir do momento que são protegidos pela coercitividade e imperatividade das normas jurídicas. (...) O consórcio da bioética com o Direito faz surgir um novo ramo do Direito, o Biodireito, que criará normas e princípios jurídicos coercitivos, regulamentando o exercício das profissões ligadas à manipulação da vida humana e as pesquisas científicas em seres humanos (BARROS, 2010, p. 39-40).

Com isso, depreende-se que é possível entender a importância dos direitos humanos enquanto criadores de uma necessidade de consagração do Biodireito nas legislações atuais, tanto no Brasil quanto a nível internacional. Isso com o intuito de haver uma ferramenta que irá defender a evolução humana, possibilitando práticas médicas revolucionárias, como a manipulação dos embriões, que não violem nenhuma dimensão dos direitos inerentes à pessoa humana. Exemplo disso no Brasil foi o fato de o Conselho Nacional de Saúde ter editado a Resolução nº 466 de 212, abordando uma série de normas referentes às pesquisas científicas com seres humanos.

Com isso, é notável que os princípios da Bioética e do Biodireito estabelecem limites para a engenharia genética, buscando sempre a preservação dos direitos humanos. Nesse contexto, o Biodireito se configura como a disciplina que protegerá os valores estipulados

pela Bioética. Além dos princípios bioéticos já mencionados, muitos dos quais são incorporados pelo Biodireito, vale ressaltar, ainda, o papel de alguns outros.

### **3.1. Autonomia**

O princípio da autonomia, fundamentado na teoria de John Stuart Mill, pode ser considerado o cerne de toda a problemática envolvendo as pesquisas científicas com seres humanos. Isso porque, esse princípio está intimamente relacionado com o princípio da dignidade da pessoa humana, que por sua vez, é o alicerce da Bioética e do Biodireito ao se destinar a coibir as práticas abusivas no âmbito científico, resguardando a manutenção da espécie e respeitando cada indivíduo como pessoa única.

Nesse sentido, o respeito possui papel de extrema importância nesse cenário, uma vez que o princípio da autonomia só se concretiza quando há o respeito do profissional para com o paciente, tanto no que se refere ao seu bem-estar físico e mental, quanto no que é relativo às suas escolhas.

Com isso, o profissional não pode impor suas próprias decisões ao paciente, mas, tão somente possui o dever de prestar todas as informações pertinentes para que o indivíduo possa tomar a decisão que entender por melhor. É necessário que lhe seja informado os procedimentos pelos quais irá passar, além dos possíveis riscos que irá correr. As informações prestadas pelo profissional é que fornecerão o suporte para o respeito ao princípio da dignidade humana, pois somente a partir de tais esclarecimentos é que o indivíduo conseguirá discernir acerca do que será melhor para si, formando a sua autodeterminação. Além disso, o profissional jamais poderá omitir qualquer informação no tocante a tais procedimentos.

Nesses termos, a autonomia também se relaciona com a capacidade civil para agir, quando o sujeito possui plena consciência para tomar suas decisões de forma livre e espontânea, a partir das informações oferecidas pelo profissional. É por isso que a palavra-chave aqui é consentimento.

Por outro lado, como tal princípio não é absoluto, quando a pessoa não possui capacidade para efetuar o discernimento (artigo 3º e 4º do Código Civil/2002), como no caso de uma criança, existem as hipóteses legalmente estabelecidas para que outras pessoas possam decidir por ela, a fim de viabilizarem-se os procedimentos clínicos que sejam necessários para a vida digna da mesma:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:  
I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;  
II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;  
III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;  
IV - os pródigos (BRASIL, 2002).

Nesses casos, ciência e Direito se aglutinam com o objetivo de promover a dignidade da pessoa humana (BARROS, 2010).

### **3.2 Precaução**

Princípio por meio do qual se entende que é necessário haver uma proteção contra riscos desconhecidos que poderão gerar uma ameaça pela incerteza dos resultados, que podem ser irreversíveis. Assim, de modo preventivo, busca-se o afastamento de uma prática científica que poderá causar um potencial risco. Com isso, a análise que se faz não seria acerca do custo/benefício do procedimento, mas da possibilidade de erro, culpa e dolo frente a um possível dano (CRUZ; SALDANHA, 2015).

Para tanto, existe a necessidade de uma rigorosa fiscalização, do ponto de vista ético, por um órgão central, a fim de se conferir segurança suficiente para os procedimentos. Esse entendimento foi defendido por alguns dos ministros no julgamento da ADI nº 3.510 pelo STF (BRASIL, 2010), que será melhor tratada posteriormente.

### **3.3 Responsabilidade**

O princípio da responsabilidade, respaldado em todo o conteúdo do Código de Ética Médica desde 1988, demanda que todo profissional, não somente o médico, mas todo aquele que se encontra em contato com a área da saúde e com a manipulação da vida humana, exerça o seu ofício com qualidade e competência. Já que, se assim não o for e o profissional incorrer em práticas arbitrárias, ele poderá ser responsabilizado tanto na área civil quanto na criminal, por exemplo:

Nesse sentido dispõe o artigo 951 do Código Civil ao prescrever a responsabilidade civil dos profissionais da área da saúde: “O disposto nos artigos 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho (CRUZ; SALDANHA, 2015, p. 85).

Em razão disso, as responsabilizações poderão ir desde uma indenização até o patamar de uma pena privativa de liberdade, visando minimizar ou reparar o dano causado.

Assim como os demais princípios supracitados, o objetivo primordial é garantir a preservação da dignidade da pessoa humana, estabelecendo limites e normas para que a ética esteja intrínseca ao exercício de tais profissões tão imprescindíveis e ao mesmo tempo tão delicadas (BARROS, 2010).

### **3.4 Dignidade da pessoa humana**

Para auferir-se uma compreensão minimamente consistente daquilo que seria o princípio da dignidade da pessoa humana, é necessário um esforço histórico um pouco maior, uma vez que esse princípio possui certo grau de subjetividade. Dessa forma, mesmo sendo um princípio tão mencionado contemporaneamente, servindo como base para as legislações modernas, ele delineou suas raízes desde os tempos de Cícero em Roma (106-43 a.C.), quando a dignidade passou a ser vista a partir de um viés moral e social.

Posteriormente, a partir dos estudos de Immanuel Kant (séculos XVII e XVIII) é que a dignidade da pessoa humana passou a se relacionar com o fato de o ser humano ser por natureza, racional. Nesse sentido, ela passou a se tornar o alicerce da autonomia do homem e a fundamentar o fato de que todo ser humano possui um valor em si mesmo, não podendo ser visto como um meio ou ser tratado de forma cruel, degradante e arbitrária, sob pena de lhe ferir sua dignidade (SALLES, 2014).

Entretanto, foi somente no século XX, a partir da Segunda Guerra Mundial, que a dignidade da pessoa humana passou a incorporar a essência de que todos os seres humanos são dotados de valores iguais, estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. O Brasil, por sua vez, através da internacionalização dos direitos estabelecidos nessa declaração universal, trouxe para a Constituição de 1988 o direito fundamental da dignidade da pessoa humana já em seu artigo 1º, inciso III. Com isso, passou-se a se reconhecer oficialmente o respeito, a proteção e o tratamento da existência digna de todo cidadão (SALLES, 2014).

## **4 A MANIPULAÇÃO DE EMBRIÕES NA PERSPECTIVA ÉTICO-JURÍDICA**

Ato contínuo ao entendimento acerca da importância e dos principais traços da Bioética e do Biodireito, alguns questionamentos acabam por se levantar. O principal deles

seria se de fato todos esses limites morais e éticos impostos ao campo científico quando da manipulação da vida humana, são realmente satisfatórios ao ponto de preservar a humanidade, não causando-lhe ainda mais danos.

Principalmente quanto às pesquisas com embriões humanos, alguns embates acabam por não possuírem respaldo e respostas, levando-se em conta o fato de a legislação sobre o tema ainda ser escassa, muitas vezes sendo necessário se apoiar nas jurisprudências:

No Brasil, somente a Resolução do CFM n. 2013/2013 recomenda que as técnicas de reprodução humana assistida só podem ser utilizadas em havendo possibilidade de sucesso e não ocasionando riscos à saúde da mãe e de seus futuros descendentes objetivando resguardar a integridade física do ser humano e se alinha à preservação da dignidade da pessoa humana. A citada resolução também proíbe práticas eugênicas, redução embrionária e sexagem, no entanto, trata-se de instrumento sem caráter de coercibilidade, portanto, é comum se deparar com notícias acerca destas práticas, visto que não existe uma norma jurídica proibindo-as (SALLES, 2014, p. 92).

Essa espécie de vazio legislativo, em diversas situações, se deve em razão do fato de que a ciência e a tecnologia andam a passos muito maiores e mais rápidos do que o Direito. Por isso, formam-se lacunas e conflitos normativos que interferem na atuação do aplicador das normas, ainda mais quando o assunto discutido é considerado polêmico em uma perspectiva ética e exige um trabalho hermenêutico maior.

No tocante aos embriões humanos, a questão ético-jurídica esbarra-se em valores de ordem moral e social. É por isso que se torna tão iminente e interessante o debate acerca desse tema, principalmente no que perpassa a questão do descarte de embriões excedentes e as pesquisas com células-tronco.

#### **4.1 *Status* moral e natureza jurídica do embrião humano**

No que diz respeito ao embrião humano, faz-se de suma relevância a análise de três teorias para se analisar como a legislação brasileira aborda a natureza jurídica e o *status* moral do mesmo.

A Teoria Natalista adotada pelo Direito Civil brasileiro desde 1916, entende que a personalidade civil do ser humano começa com o nascimento com vida, apesar de o ordenamento jurídico brasileiro admitir que o embrião possua uma proteção enquanto estiver dentro do útero materno, quanto aos direitos do nascituro (artigo 2º do CC/02). A Teoria Concepcionista, por seu turno, foi defendida por Teixeira de Freitas (1896) no Brasil durante o projeto do Código Civil. O entendimento de tal teoria é o de que a personalidade civil do

nascituro se inicia desde a sua concepção, não sendo relevante o fato do nascimento com vida. Uma terceira teoria, a Teoria Concepcionista Condicional ou Mista, defendida por alguns doutrinadores, dispõe que o nascituro possui personalidade civil desde o momento da concepção, mas a condição essencial é que haja o posterior nascimento com vida (GONÇALVES, 2011).

Nesse sentido, na Ação Direita de Inconstitucionalidade julgada pelo STF em 2008 (BRASIL, 2010), por exemplo, o Supremo Tribunal Federal adotou a Teoria Natalista ao reconhecer a constitucionalidade do artigo 5º da Lei de Biossegurança (que será posteriormente esclarecida). A partir de tal decisão, passou-se a ser permitido o uso das células tronco embrionárias, de embriões excedentários, com o intuito de realizar pesquisas científicas em prol do desenvolvimento da cura e tratamento de algumas doenças como o câncer.

O Ministro Ayres Britto, a título de exemplo, ao justificar seu voto nessa decisão, argumentou que somente as pessoas nascidas vivas estariam contempladas pela personalidade civil do artigo 2º do Código Civil/2002 e, somente após o nascimento, em que de fato se tem um indivíduo como pessoa concreta, é que se consegue gozar de premissas estabelecidas na Constituição de 1988, como a dignidade da pessoa humana e os direitos e garantias individuais (STF, 2008). Assim, a inviolabilidade trazida pelo artigo 5º da Lei de Biossegurança se trata apenas das pessoas nascidas com vida.

Apesar de a doutrina tradicional entender ser a Teoria Natalista a positivada no ordenamento pátrio, ainda é possível observar interpretações jurídicas que acabam indo ao encontro das outras duas teorias.

Em 2002, por exemplo, o STJ adotou a Teoria Concepcionista ao julgar que o nascituro ainda na condição de feto teria direito a receber indenização por dano moral, em razão do falecimento de seu pai a partir da comprovação de um ato ilícito.

Embora doutrina e jurisprudência tenham tido tais posicionamentos nos últimos tempos, fato é que o que está em jogo é o debate acerca da dignidade da pessoa humana e o direito à vida dos embriões humanos, uma vez existente severa preocupação com a possibilidade de coisificação da pessoa humana dentro das práticas científicas.

Tal problemática ultrapassa as fronteiras do Direito, encontrando respaldo nas disciplinas de estudo da moral e da ética. Isso porque, o cerne da questão é o fato de a evolução da ciência se tornar uma perigosa promessa para a humanidade, na tentativa de, através do embrião humano, por exemplo, desenvolver milagrosamente o tratamento e a cura de algumas doenças, vislumbrando, assim, o embrião apenas como um mero objeto.

No campo da Bioética existe toda uma discussão acerca da diferença entre pessoa e ser humano, entendendo-se o embrião apenas como ser humano, não como pessoa, uma vez que o mesmo ainda não possui consciência de si. A partir disso, muito se discute se ele seria amparado pela dignidade da pessoa humana. Por outro lado, como a sociedade ainda está enraizada em questões religiosas que se confundem com os valores éticos e morais, as crenças do Cristianismo ainda colocam o significado de pessoa e de ser humano como intrínsecos, entendendo que o embrião humano deve ser respaldado através do princípio da dignidade da pessoa humana (SALLES, 2014). Nesse sentido, para o ordenamento jurídico brasileiro:

A CF-88 estabelece proteção à vida humana a todos, indistintamente, é o teor do art. 5º, caput, não se estabelecendo qualquer ressalva em relação a qual momento esta proteção se inicia, ou ainda, não existe qualquer cláusula expressa de exclusão da proteção à vida humana embrionária, como ocorre no caso de guerra declarada. Em decorrência, não se pode negar a extensão da proteção à fase embrionária. (...) É sob esta ótica que as técnicas de reprodução humana assistida e engenharia genética, aplicadas aos embriões, encontram limite no respeito ao valor absoluto da pessoa, em razão do projeto de sociedade delineado pela CF-88 não se harmonizar com a ética utilitarista aplicada pelos cientistas, pois vê no ser humano um objeto ou apenas um meio para se alcançar o resultado almejado devendo ser sacrificado por um bem maior (SALLES, 2014, p. 97-98).

Dessa forma, a partir desse último entendimento, mesmo que o embrião humano não seja reconhecido como pessoa para muitos estudiosos, doutrinadores e aplicadores da lei, não seria possível negar que ele possui uma natureza humana, cabendo a ele proteção jurídica a fim de evitar que o mesmo seja apenas um meio utilitarista de evolução científica.

#### **4.2 O descarte de embriões excedentes e a pesquisa com células-tronco e a ética embrionária**

Nesse ínterim, para uma melhor elucidação do tema, importante se faz algumas considerações acerca do embrião humano. O embrião pode se formar a partir de dois processos, basicamente, sendo que o primeiro se dá através da fecundação humana, que ocorre pelos meios naturais (*in vivo*) e o segundo, por sua vez, seria a reprodução assistida, denominada de fertilização *in vitro*, onde se coleta o gameta masculino e o feminino para posteriormente se combinar óvulo e espermatozoide (BARROS, 2010). A partir de então, tem-se que:

(...) Os embriões excedentes são aqueles gerados em laboratórios (*in vitro*) para que possam ser implantados no útero materno da mulher, que tenha limitações para procriar e precise de se utilizar de métodos de reprodução assistida para ter filhos,

mas que por alguma razão não foram utilizados. Conceitua-se, portanto, como embriões excedentes, os formados *in vitro*, nas clínicas e institutos de reprodução assistida e que estão armazenados em condições de criopreservação, sem perspectiva de utilização, por parte dos pais biológicos desses embriões. Na verdade, a técnica atual de fecundação *in vitro* proporciona a formação de muitos embriões, não podendo todos eles serem implantados no útero das mães que precisam dessa assistência reprodutiva (BARROS, 2010, p. 86).

Essa distinção entre embrião *in vivo* e embrião *in vitro* é de total relevância para a problemática aqui tratada, visto que, como abordado anteriormente, seja por qual meio de concepção o embrião tenha se originado, este possui natureza humana. Entretanto, no caso dos embriões excedentes, que ainda não foram implantados no útero materno e encontram-se congelados à espera de um destino adequado, o entendimento é de que não há vida somente em razão do embrião possuir natureza humana. Tal raciocínio leva em conta o fato de que o embrião excedentário sequer irá se desenvolver se não for implantado no útero humano, uma vez sendo extracorpóreo e manipulado em laboratório.

Nessa lógica, o embrião *in vivo*, independentemente de qual teoria se opte por adotar, possui proteção pela legislação brasileira como supracitado. No entanto, o embrião *in vitro*, criopreservado, que não consegue se desenvolver espontaneamente sem a presença de um útero, seria apenas material genético humano que poderia ter seu uso destinado para o melhoramento genético e o correto aprimoramento científico, desde que observadas todas as normas e princípios da Bioética e do Biodireito (BARROS, 2010).

Adentrando nessa questão da modificação genética na manipulação de tais embriões, um dos temas mais polêmicos atualmente debatidos seria a proposta hercúlea da cura de doenças a partir de células-tronco extraídas dos embriões excedentes em estágio inicial de desenvolvimento. Mais uma vez, a preocupação dos críticos se volta para a proteção e a vida desse pequeno embrião recém originado. No entanto, a tensão nesse ponto se deve, também, à possibilidade de se estar lidando com pesquisas científicas antiéticas que poderiam potencializar a ocorrência de eugenia, através de “uma série de práticas desumanas, tais como cultivo de embriões, bebês clonados, utilização de fetos para extração de órgãos e transformação da vida humana em uma *commodity*” (SANDEL, 2013, p. 120). Nesse sentido:

A possibilidade de descarte de embriões humanos seguindo os ditames do direito civil torna-os *res nullius* (coisa sem dono). Desta forma, o único risco não se resume a morte destes seres humanos em formação, mas perder-se-á totalmente o controle da sua destinação, abrindo-se portas para um caminho tortuoso apartado dos limites da moral e da ética. Estar-se-ia adotando uma visão reducionista da vida e perdendo totalmente o significado de pessoa humana e a sua noção axiológica. Justifica-se uma melhor análise dos riscos da reificação do ser humano por meio das pesquisas embrionárias e práticas de eugenia liberal (SALLES, 2014, p. 84-85).

Contudo, de acordo com Michael J. Sandel (2013), é imprescindível reforçar que o embrião excedente a ser utilizado nas pesquisas científicas não é um feto, não está se desenvolvendo no útero materno. Ele se configura apenas como um blastocisto, um grupo de células, assim como um grupo de células epiteliais, por exemplo. E, como elucidado anteriormente, esse grupo de células possui natureza humana, mas não possui vida, ao contrário do que muitos religiosos e defensores de valores morais defendem. Dessa maneira, os cientistas se apegam em tais pressupostos para justificarem as pesquisas com células-tronco embrionárias.

Assim, as clínicas de fertilização *in vitro* acabam por enfrentar tal dilema: embriões excedentes que inevitavelmente irão ficar alojados no laboratório sem um destino apropriado, vez que a situação se esbarra em delicadas condições éticas.

Vale ressaltar que o Brasil, entretanto, é o único país onde existe uma legislação específica para tratar dos embriões excedentes e sua destinação. Esses embriões advindos da reprodução assistida, congelados em laboratório, que se tornaram excedentários, são os únicos que podem ser utilizados para fins de pesquisa científica, após três anos de criopreservação. Ademais, é necessário o consentimento dos genitores do embrião e que o Comitê de Ética aprove a pesquisa em questão.

#### **4.2.1 Lei de Biossegurança - Lei nº 11.105/2005**

A partir de tal contexto, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei 11.105/05, Lei de Biossegurança, se constitui como um dos respaldos jurídicos que irão exercer esse papel de extrema importância de estabelecer regras e balizas que irão adequar o funcionamento da ciência. Ela preconiza já em seu 1º artigo os seguintes limites:

Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente (BRASIL, 2005).

Essa lei, como já abordado, foi “considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510” (CRUZ; SALDANHA, 2015, p. 72). Vale a leitura da ementa da decisão:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE BIOSSEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO EM BLOCO DO ART. 5º DA LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005 (LEI DE BIOSSEGURANÇA). PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO À VIDA. CONSITUCIONALIDADE DO USO DE CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS EM PESQUISAS CIENTÍFICAS PARA FINS TERAPÊUTICOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO ABORTO. NORMAS CONSTITUCIONAIS CONFORMADORAS DO DIREITO FUNDAMENTAL A UMA VIDA DIGNA, QUE PASSA PELO DIREITO À SAÚDE E AO PLANEJAMENTO FAMILIAR. DESCABIMENTO DE UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME PARA ADITAR À LEI DE BIOSSEGURANÇA CONTROLES DESNECESSÁRIOS QUE IMPLICAM RESTRIÇÕES ÀS PESQUISAS E TERAPIAS POR ELA VISADAS. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DA ACÇÃO. I - O CONHECIMENTO CIENTÍFICO, A CONCEITUAÇÃO JURÍDICA DE CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS E SEUS REFLEXOS NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE BIOSSEGURANÇA” (STF, 2008).

Por maioria de votos concluíram os Ministros pela improcedência do pedido, declarando a constitucionalidade do artigo 5º da referida lei. Os fundamentos por eles utilizados vão além dos limites a serem impostos ao desenvolvimento científico, perpassando pelos campos da biologia, medicina e antropologia, por exemplo.

Entretanto, ela tem sido utilizada de forma extremamente utilitarista. Isso porque, o artigo 5º da referida lei, a título de exemplo, nos mostra uma análise da onerosidade da utilização de embriões dentro dos padrões atuais, permitindo:

O uso de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizadas no respectivo procedimento, para fins de pesquisa e terapia, desde que os embriões sejam inviáveis ou que estejam congelados há 3 (três) anos ou mais, sendo, nesse caso, necessário o consentimento dos genitores (CRUZ; SALDANHA, 2015, p. 72).

A partir disso, é preciso entender que o Direito não pode simplesmente ficar amarrado a esses pressupostos utilitaristas, com um caráter heteronômico de moralidade. Dessa maneira, é necessário questionar os avanços científicos através dos direitos humanos, sendo imprescindível que haja uma reflexão acerca das implicações éticas e filosóficas da investigação científica e dos problemas levantados pela aplicação da ciência e da tecnologia ao estudo de seres vivos, através de princípios como beneficência, não maleficência, autonomia e justiça.

## **5 MODIFICAÇÃO GENÉTICA COMO UM DEBATE MORAL E ÉTICO**

Como bem elucidado por Michael J. Sandel (2013), a promessa da Engenharia Genética (aqui sendo abordada a partir da modificação genética na manipulação de embriões),

esbarra-se em um enorme impasse: se por um lado tem-se a biotecnologia como uma possibilidade de grande avanço humano e tecnológico, por outro lado, o desconhecimento de todos os resultados que ela nos traz pode ser atormentador.

Desse modo, esse mal-estar pode ser causado pelo fato de que a ciência, como citado previamente, está evoluindo a passos mais rápidos do que a compreensão moral das sociedades. Assim, mesmo que se busque o aperfeiçoamento dessa compreensão fundamentando-se em conceitos como autonomia, justiça e direitos humanos, ainda foge de nossa realidade o completo entendimento de temas como a modificação de genes a partir da Engenharia Genética. Uma vez que tais questões tocam em noções de cunho teológico, filosófico, político e morais, muitas pessoas optam por evitar tais discussões (SANDEL, 2013).

Quanto à manipulação da vida humana, em linhas gerais, a inquietação que ronda o tema se deve ao fato de o ser humano estar ganhando um *status* de senhor da vida, capaz de criar em laboratório aquilo que sua vaidade lhe aprouver e a ciência permitir. A situação se torna ainda mais complexa se lavada em conta a questão do monopólio da vida humana frente à atual sociedade de consumo. Isso porque, a busca desenfreada por um padrão de vida perfeito em meio à realidade consumista em que vivemos, pode fazer gerar um mercado de consumo voltado para as práticas que envolvem a modificação genética, o que facilmente pode incorrer em práticas eugênicas. Ademais, é imperioso ressaltar que esse monopólio de consumo da vida humana perfeita, ainda abriria espaço para o aumento gradativo das desigualdades sociais, tendo em vista que os investimentos biotecnológicos só poderiam ser engendrados pela parcela da população que detém melhores condições financeiras.

Diante disso, é extremamente inquietante a hipótese de que práticas médicas preditivas possam nos levar ao desenvolvimento de uma super-raça, havendo uma dominação do homem através de um biopoder, lançando o ser humano em um infinito conjunto de possibilidades e de práticas que ainda não se conhecem todos os efeitos (SALLES, 2014).

## 5.1 “Melhoramento” genético

Se por um lado os cientistas defendem que a biotecnologia pode ser utilizada de forma nobre em prol da humanidade para alcançar a cura de doenças graves e degenerativas, por outro lado é necessário não confundir cura com melhoramento genético. O que antes era visto apenas como uma forma de tratamento de enfermidades, agora pode estar sendo visto como um perigoso instrumento de poder nas mãos de uma pequena parcela da população.

Melhoramento muscular, melhoramento da memória, seleção de sexo, etc. Até onde pode ir o limite para alcançar esse padrão melhor de vida? A título de curiosidade, em 2017 na Rússia, Vladimir Putin fez uma afirmação audaciosa ao dizer que o ser humano será capaz de criar, através da edição de genes, um super-humano tão potente quanto uma bomba-atômica (KATCHBORIAN, 2019). Nesse sentido, uma coisa seria a modificação genética a fim de conseguir formular um remédio eficaz para dores musculares crônicas, outra coisa completamente diferente seria o melhoramento genético muscular para que um esportista se destaque mais do que os demais atletas de sua categoria. Assim:

Outras promessas despontam no horizonte: “manipulação genética, que visa a modificação genética em busca de formar um ser humano perfeito”; terapia gênica que “consiste na modificação, alteração ou troca de genes responsáveis por certas doenças por genes modificados”; clonagem humana, que se constitui na “reprodução idêntica de um sistema ou estrutura, com a transferência do material genético a fim de gerar indivíduos idênticos, a partir de cópias feitas das moléculas de DNA (SALLES, 2014, p. 87).

Em meio a tantas e infinitas possibilidades, o perigo está exatamente na falta de limitação para a liberdade humana, que se não for revista, poderemos incorrer novamente em vários dos erros cometidos no decorrer do século XX, modificando a própria natureza humana e a autocompreensão que possuímos acerca de nós mesmos, através de uma eugenia liberal, já que a ambição do homem parece não ter fim.

## **5.2 A Eugenia Liberal e seus limites**

Ao abordar a Ética na era da engenharia genética, Michael J. Sandel dispõe que a Eugenia “foi um movimento dotado de uma grande ambição: aprimorar geneticamente a raça humana. O termo, que significa ‘bem-nascido’, foi cunhado em 1883 por sir Francis Galton, primo de Charles Darwin, que aplicou métodos estatísticos ao estudo da hereditariedade” (SANDEL, 2013, p. 75). Logo, “a eugenia pode ser definida como a ciência que trata de todos os fatores que melhoram as qualidades próprias da raça, incluídas as que a desenvolvem de forma perfeita” (SALLES, 2014, p. 85).

A doutrina costuma ainda fazer uma divisão da eugenia em positiva e negativa. A primeira diz respeito “à possibilidade de seleção das características desejadas e queridas”, a segunda, “consiste na possibilidade de selecionar caracteres indesejados e não queridos” (SALLES, 2014, p. 85).

Na denominada “era do genoma”, a discussão sobre a eugenia se ascende vultuosamente. Isso porque diversas correntes filosóficas sustentam a possibilidade de uma “Eugenia Liberal” que não seria tão desumanamente catastrófica quanto a eugenia praticada durante a Segunda Guerra Mundial. Seria uma forma de melhoramento genético não coercitivo e que não violaria a autonomia da criança, partindo-se do pressuposto de que o governo não poderia intervir no processo e os pais poderiam projetar seus filhos da forma que melhor entendessem, mas, sem causar-lhes prejuízos às suas possíveis escolhas de vida (SANDEL, 2013).

Contudo, embora essa Eugenia Liberal possa parecer menos agressiva do que a antiga eugenia, ela não possui como objetivo o aprimoramento da humanidade e nem o estabelecimento do bem comum. Mas, ela implica tão somente em oferecer aos pais privilegiados formas de privilegiá-los ainda mais na sociedade desigual contemporânea (SANDEL, 2013). Nesse contexto, aquela pequena parcela da população que detém o monopólio da renda também deterá o monopólio do controle genético.

Partindo-se disso, HABERMAS (2010) entende que há uma necessidade de regulamentação ou proteção jurídica para que evitemos nos acostumar com essa Eugenia Liberal, essa busca do aperfeiçoamento da raça humana orientando-se pelo mercado livre de preferências individuais, para limitar as ganâncias do ser humano. Nesse sentido, Habermas preconiza que:

Na medida em que se opera uma normalização e disseminação da utilização dos embriões humanos para fins de pesquisas terapêuticas na área médica observa-se uma mudança de percepção cultural da vida humana em fase embrionária e uma perda da sensibilidade moral para se auferir os limites da preservação da vida humana e seu custo-benefício (HABERMAS, 2010, p. 29).

SALLES (2014) entende que isso pode ser claramente observado no julgamento da ADI nº 3.510 pelo STF, levando-se em conta o prisma utilitarista sob o qual se estaria interpretando a Lei de Biossegurança e tendo em vista a ameaça de estarmos caminhando para a já mencionada coisificação do embrião humano.

Ademais, sobre os conceitos de eugenia positiva e negativa, Habermas afirma que quando se ultrapassa a eugenia negativa, entra em jogo a autocompreensão normativa do ser humano. E, a consequência disso seria reduzir a sensibilidade moral das pessoas, pois cria-se uma linha tênue entre selecionar fatores hereditários indesejáveis e otimizar fatores desejáveis. Os homens teriam na mão o poder de controlar sua própria evolução biológica.

### 5.2.1 O limite entre autonomia privada e eugenia

Depreende-se a partir do que foi anteriormente elucidado, que a autonomia privada considerada como um princípio basilar da Bioética e do Biodireito, pode ser utilizada de forma negligente e ambiciosa, potencializando a ocorrência de eugenia. Nesse mesmo viés, existe a possibilidade de a mesma ser utilizada de modo a cercear a autonomia de pessoas que ainda não possuem poder de escolha, podendo, de certa forma, comprometer o futuro e a autocompreensão pessoal das mesmas. Isso pode ocorrer, por exemplo, através de pais projetistas que através da procriação artificial e da edição de genes desenvolvem filhos totalmente programados. Com isso:

Em sociedades liberais, todo cidadão tem o mesmo direito de seguir seus planos de vida individuais “da melhor maneira possível”. Esse espaço ético de liberdade para fazer o melhor de uma vida que pode fracassar também é denominado por capacidades, disposições e qualidades condicionadas geneticamente. Com vistas à liberdade ética de levar uma vida própria sob condições orgânicas iniciais não escolhidas por ela mesma, a pessoa programada encontra-se, inicialmente, numa situação que não é diferente da pessoa gerada de forma natural. Contudo, uma programação eugênica de qualidades e disposições desejáveis suscita considerações morais sobre o projeto quando, ela instaura a pessoa em questão num determinado plano de vida, portanto quando a restringe especificamente em sua liberdade de escolha de uma vida própria (HABERMAS, 2010, p. 84).

Isso posto, HABERMAS (2010) não se opõe ao desenvolvimento científico, ele apenas se coloca em oposição ao prejuízo que essa nova tecnologia disponível e não regulamentada poderia causar para a autocompreensão normativa. Segundo ele, a programação genética interfere na autocompreensão que o indivíduo possui sobre si mesmo, a partir do momento em que ele não se vê dono de seu próprio projeto de vida, mas sim, limitado por vontades de terceiros. Assim, teríamos uma Ética da espécie: o desenvolvimento da biotecnologia moderna cria possibilidades que poderiam afetar a autocompreensão normativa da espécie como um todo, minando a fronteira entre aquilo que somos naturalmente e aquilo que damos a nós mesmos.

De acordo com SANDEL (2013), a questão da autonomia é exposta em todo o cenário que envolve a bioengenharia no que se refere às escolhas de características genéticas. Entretanto, para ele, só faria sentido levantar a questão de se ferir a autonomia de outrem quando se levado em conta apenas a situação das crianças programadas ou projetadas. Ou seja, somente faria sentido abordar a autonomia quando houvesse a violação ao direito de escolha de um projeto de vida próprio, quando pais pudessem manipular as características

genéticas de seus filhos, interferindo em suas liberdades pessoais. No entanto, o autor defende que é complexo entender essa autonomia como violada, uma vez que as crianças que não tiveram uma programação genética também estão expostas à loteria genética e não possuem o poder de escolha tanto quanto aquelas que tiveram seus genes editados.

Fato é que, a discussão que anseia por maior cautela é a inquietação moral quanto àquelas pessoas que, no uso de sua autonomia privada, buscam por melhoramento genético para si próprias, consubstanciando uma verdadeira compulsão por um padrão de perfeição, já que o foco tem se desviado da cura de doenças em direção ao desejo de muitos em se tornarem melhores do que os demais (SANDEL, 2013). Nesse ponto, o grande impasse não seria a violação de uma autonomia, mas o extremo oposto: dar-se demasiada autonomia aos sujeitos.

Aqui, retoma-se a discussão acerca da eugenia, uma vez que essa visão de seres humanos melhores do que os outros, de um conjunto de características humanas superiores às demais, pode representar uma linha tênue com a ideia de raça pura que Adolf Hitler utilizou como argumento para justificar as práticas eugênicas do século XX. Além disso, estabelecer determinadas características como prediletas em detrimento de algumas outras pode representar uma grande distorção social, acarretando diversas formas de discriminação, dado que alguns indivíduos se verão como possuidores de características não desejadas.

Em vista disso, em um mundo tão diversificado etnicamente e culturalmente, além de impossível de se estabelecer um único padrão de vida boa para todos os indivíduos, qualquer tentativa de exclusão daqueles que não se enquadrem nesse “padrão” significa um ato atentatório ao princípio da dignidade da pessoa humana. Finalmente, quanto a isso, é interessante levar-se em conta o ponto de vista de Habermas, ao argumentar que em sociedades pluralistas modernas, as pessoas discordam quanto a questões morais e religiosas, e que a sociedade justa é aquela que não assume lado, deixando a critério de cada pessoa o que ela concebe como bem viver (SANDEL, 2013).

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em virtude de todos os fatos previamente explanados e, diante de todo o horizonte histórico delineado, é possível elencar algumas ideias conclusivas, dignas de destaque final.

A Ética e a Moral, disciplinas seculares que acompanham a evolução social humana desde os primórdios da humanidade, se constituem ainda, como um alicerce fundamental para não se perder de vista a dignidade da pessoa humana frente à denominada era do genoma.

Historicamente, como visto, do Juramento de Hipócrates, passando pelo Código de Nuremberg, diante da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o do Relatório de Belmont, a Bioética foi se delineando até chegar ao campo de estudos ao qual conhecemos hoje. Atrélado a isso, as necessidades decorrentes de uma inevitável Era biotecnológica impulsionaram a criação de uma disciplina que aliasse Bioética e Direito, formando o Biodireito.

É inevitável que no mundo globalizado ao qual pertencemos, a ciência e a tecnologia evoluam gradativamente. No entanto, outros campos do saber humano como o Direito e a Ética talvez não estejam evoluindo com a mesma agilidade. Nesse sentido, demanda-se um esforço um pouco maior dos ordenamentos jurídicos e da compreensão dos indivíduos para com alguns temas polêmicos e extremamente recentes, como a modificação genética na manipulação de embriões. Por se tratar de assuntos complexos e delicados, como a utilização de embriões excedentes para pesquisas com células-tronco, os debates profundos são, muitas vezes, evitados ou abafados. Além disso, o aplicador do direito pode deparar-se com conflitos e contradições.

No Brasil, não se pode negar que existe legislação que discipline o tema, como a Lei de Biossegurança e o Código de Ética Médica, por exemplo. Entretanto, alguns dilemas acabam por insurgir no meio jurídico, como o citado julgamento da ADI nº 3.510 de 2008, pelo STF. Já que, a decisão considerou o uso de embriões excedentes para fins de pesquisas como constitucional, ao passo que muitos estudiosos defendem que a Constituição de 1988 não oferece guarida a procedimentos como “o descarte de embriões, destinação à pesquisa embrionária, experimentos científicos, congelamento por tempo indefinido, ou quaisquer ações que reduzam o embrião humano a categoria de coisa” (SALLES, 2014, p. 149). Nesse sentido, não há como negar a utilidade e os benefícios trazidos pela ciência, como a reprodução assistida para casais inférteis. Entretanto, como para todo bônus existe um ônus, as consequências de tal prática geram questionamentos inquietantes como o correto destino dos embriões excedentes.

A “dignidade da pessoa humana deve ser compreendida como valor fundamental agregado à condição de pessoa humana tendo seu caráter normativo reconhecido pela Constituição Federal de 1988” (SALLES, 2014, p. 149). Contudo, em pleno século XXI é incompatível com o paradigma social atual que os países estejam amarrados a pressupostos morais arcaicos e ultrapassados. Nesse sentido, como retratado, a preservação da dignidade da pessoa humana é dever fundamental do Biodireito, porém, é um princípio que atinge os seres

humanos que de fato se constituem como pessoa concreta e não como uma mera expectativa de desenvolvimento.

Desprendendo-se da “visão utilitarista de moralidade, que pesa custos e benefícios sem se incomodar com a inviolabilidade das pessoas” (SANDEL, 2013, p. 123) e levando-se a sério todas as limitações impostas pelo Biodireito, é possível se chegar à conclusão de que o destino mais nobre para tais embriões excedentes poderia de fato ser as pesquisas científicas que trariam melhorias para a condição de vida da sociedade.

Nesse contexto, apesar de não se conseguir frear terminantemente a ciência, o que está ao alcance do homem é oferecer uma base sólida de mecanismos que irão controlá-la. Com isso, a importância dos princípios, leis, tratados, jurisprudências e demais fontes do Direito são imensuráveis para que não haja o perpétuo comprometimento do futuro da natureza humana, através de práticas eugênicas e de uma autonomia desmedida.

A ciência pode representar uma bênção ou uma verdadeira calamidade. Assim, caberá ao Direito a tarefa de, por exemplo, evitar que resultados danosos ocorram, ou mesmo responsabilizar os autores de atos já praticados. Ao passo que cabe à Ética adequar-se aos avanços científicos para controlar o desenvolvimento de um biopoder.

Interessante seria, por exemplo, se através do Direito Internacional se estabelecesse uma norma regulamentadora voltada especificamente para a questão das pesquisas com células-tronco advindas de embriões excedentes. Com isso, um tratado regional, por exemplo, poderia ao mesmo tempo evitar violações aos direitos humanos e garantir que a sociedade não perca os benefícios e progressos científicos que podem melhorar a qualidade de vida da população. Apesar de a tarefa não ser fácil, é exatamente esse o foco do Direito: limitar o uso descontrolado da vida humana para que exista um equilíbrio entre evolução e respeito para com a humanidade.

## REFERÊNCIAS

BARROS, R. F. de. **Destino de embriões excedentes**: um estudo dessa problemática nos países do MERCOSUL. 2010. 153 p. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2010.

BEAUCHAMP, T. L. & CHILDRESS, J. F. **Princípios da Ética Biomédica**. (4 ed.) São Paulo: Edições Loyola, 2002. 561 p. Resenhado por Franciele Bete Petry. **ethic@**, Florianópolis, SC, v.3, n.1, p. 87-92, 2004.

BRASIL. **Código Civil**, Lei N° 10.406, de 10 de janeiro De 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 28 out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

CRUZ, A. R. de S.; SALDANHA, F. M. **Por uma interpretação não utilitarista do Direito in (O) outro (e) (o) direito**. 1. ed. v. 1. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

HABERMAS, J. **O futuro da natureza humana: a caminho de uma eugenia liberal?** 2ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

KATCHBORIAN, P. **Rússia está debatendo bebês por edição genética, mas por que isso importa?** out. 2019. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2019/10/23/super-humanos-por-que-a-russia-quer-tomar-dianteira-na-edicao-de-genes.htm>> Acesso em: 29 out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei de Biossegurança**. Lei N° 11.105, de 24 de março de 2005. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm)>. Acesso em: Nov/2018.

SALLES, L. G. **Destino de embriões excedentários**. 2014. 183 p. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Universidade Tiradentes – UNIT, Aracaju, 2014.

SANDEL, M. J. **Contra a perfeição: ética na era da engenharia genética**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade n.º 3510**. DF. Relator: Min, Ayres Britto. Brasília, 28 mai. 2010. Disponível em: <<http://www.redir.stf.jus.br>>. Acesso em: 28 out. 2019.